

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004

(Apenso o PL nº 3.674, de 2004)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do SENADO FEDERAL, pretende alterar o art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe sobre a gestão democrática das instituições públicas de educação superior.

A proposição busca deixar expresso que, na composição do órgão colegiado máximo da instituição, dois terços de assentos devem ser atribuídos à comunidade acadêmica e um terço à representação da sociedade civil local e regional, nos termos definidos em cada sistema de ensino. Mantém a participação de setenta por cento dos docentes na composição dos demais órgãos colegiados e comissões.

Ao Projeto de Lei ora apreciado foi apensado o Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, de autoria da Deputada ALICE PORTUGAL, que pretende atribuir às instituições públicas de educação superior plena autonomia para decidir sobre os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e

composição de seus órgãos colegiados. Estabelece, ainda, que o Reitor, o Vice-Reitor e os Diretores serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.

As proposições sob análise foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto principal e o apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA, e da Relatora-substituta, Deputada ANGELA PORTELA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Projetos de Lei e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aquele expresso no inciso VI do art. 206 da Carta Política, que assim dispõe:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”

Na mesma linha do Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado EDUARDO VALVERDE, consideramos que o princípio da autonomia universitária restou intocado, eis que a legislação projetada refere-se à forma de constituição dos órgãos colegiados e à eleição direta de Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de ensino superior de forma bastante genérica, com suporte no princípio constitucional da gestão democrática, permitindo que os estatutos e regimentos internos de cada universidade estabeleça mecanismos específicos.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura está redigido conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

O Projeto principal, do SENADO FEDERAL, deve ser corrigido para que o percentual mencionado no § 2º do art. 56 seja grafado por extenso, como determina o art. 11, inciso II, alínea *f*, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, apensado, por sua vez, contém cláusula de revogação genérica (art. 3º), contrariando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Não faz menção, ainda, à nova redação proposta, com as letras NR, entre parênteses, conforme o disposto no art. 12, alínea *d*, da indigitada Lei Complementar.

Pelas razões expendidas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- I- do Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, com a emenda de técnica legislativa ora oferecida;
- II- do Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, apensado, com as duas emendas de técnica legislativa ora apresentadas;

III- do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004**

(Apenso o PL nº 3.674, de 2004)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA

No Projeto, onde se lê “70% (setenta por cento)”, leia-se “setenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004**

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as eleições diretas para reitor e vice-reitor das instituições federais de ensino superior.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as eleições diretas para reitor e vice-reitor das instituições federais de ensino superior.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da alteração proposta ao art. 56, constante do art. 1º do Projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator